



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.017839/2003-80
Recurso n°	151.802 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1992
Acórdão n°	102-48.861
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	ALOYSIO SÁ FREIRE DE LIMA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeiro instância, em obediência ao Decreto n.º 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e, por consequência, determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Leila Maria Scherrer Leitão, Luiza Helena Galante de Moraes (suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

ALOYSIO SÁ FREIRE DE LIMA, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª. TURMA DA DRJ –BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório (fl. 29) da decisão recorrida (*verbis*):

O contribuinte Aloysio Sá Freire de Lima, CPF 000.584.246-87, recorre do ato da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que lhe indeferiu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte em janeiro de 1991 sobre verba que teria sido recebida em decorrência de adesão à programa de desligamento voluntário.

A autoridade a quo justifica o indeferimento, alinhando, como fundamento único, o fato de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com base nos arts. 165, inc. I, e 168, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, (CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Ocorrida a ciência em 09/08/2004 (AR de fl.21), em 16/08/2004, o interessado apresenta a petição de fls. 22 a 24, na qual sustenta, em síntese, que o prazo de cinco anos para requerer a restituição começa a fluir a partir da publicação do ato que concedeu o direito à solicitação em apreço, transcrevendo ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende vir ao encontro de seus argumentos.

A DRJ proferiu em 29/09/2004 o Acórdão n.º 6.918 (fls. 28/32) , no qual, em síntese, fundamentou o indeferimento do direito à restituição do contribuinte no AD/SRF n.º 96/1999, no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, bem assim no artigo 100, I do CTN.

Por fim, concluiu o abaixo transcrito:

No que concerne à alegação de que o pedido de restituição somente poderia ter sido apresentado após as publicações dos atos que concederam o direito à solicitação e apreço, cumpre consignar que os referidos atos que concederam o direito à solicitação em apreço, cumpre consignar que os referidos atos não têm o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, ainda que pareça injusto, os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.

Representa isto dizer que só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação , isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou decadência do direito alcançado pelo ato.



Em relação aos julgados do Conselho de Contribuintes que entende vir ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de carácter normativo (Parecer Normativo CST n.º 390 - ,DOU de 4 de agosto de 1971).

Em face do exposto, voto no sentido de INDEFIRIR o pedido, em face do transcurso do prazo decadencial para sua interposição.

Aludida decisão foi cientificada em 17/04/2006 (fl. 34), e em 11/05/2006 foi interposto recurso voluntário (fls. 35/39), no qual o contribuinte, basicamente, reiterou as mesmas razões de sua peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 22/05/2006 (fl. 43).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

Por sua vez, o Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168."

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

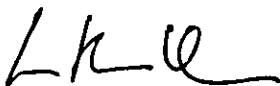
Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Mais a mais, para que não restem dúvidas sobre o direito à restituição, imprescindível a intimação do contribuinte para acostar novos documentos, que entender necessários, para o exame do seu pedido.

Em face do exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à colenda 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte- MG, para que seja enfrentado o mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.